



eTC-5639/989/21-9

PROCESSO eTC-5639/989/21-9
INTERESSADA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITAMA
ASSUNTO Pedido de Reexame (Eventos 1.1 a 1.3)
REFERÊNCIA eTC-4071.989.18-0

Senhora Assessora-Procuradora-Chefe

A Colenda Segunda Câmara, em sessão de 25/08/2020, publicada no DOE de 10/10/2020, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Divinolândia, relativas ao exercício de 2018, face à impropriedade relativa **à aplicação de 100% dos recursos recebidos do FUNDEB, haja vista que foi constatada a aplicação de apenas 94,62% em despesas elegíveis no conceito de manutenção e desenvolvimento do ensino.**

Irresignado, NAIÉF HADDAD NETO, ex-Prefeito do Município de Divinolândia, interpôs Pedido de Reexame (Eventos 1.1 a 1.3), visando a reforma do r. Parecer emitido pela E. Segunda Câmara, nos autos do Processo nº **eTC-4071.989.18-0.**

A Assessoria Técnica Especializada examinou as razões recursais.



eTC-5639/989/21-9

O Setor Especializado (Evento 20.1), após percuente análise das razões da defesa, entendeu que o “*Pedido de Reexame*” não reúne esclarecimentos que pudessem motivar a revisão dos cálculos de aplicação dos recursos do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento do ensino, levando-me a manter a indicação de despesas equivalentes a 94,62% da receita total do Fundo ingressadas no exercício; assim sendo, opinou pelo não provimento da peça recursal, conseqüentemente concluindo pelo desatendimento ao artigo 21, ‘caput’ e §2º, da Lei Federal nº 11.494/07, eis que não atingido o mínimo de 95% a que alude referido dispositivo.

É o relatório. Manifesto-me.

Preliminarmente, destaco que, nos termos do disposto nos arts. 70 e 71, da Lei Complementar nº 709/93, cabe pedido de reexame do parecer prévio emitido sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, que deverá ser formulado pelo responsável ou interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer no Diário Oficial e seguirá o rito previsto nos arts. 159 a 164, do Regimento Interno – Resolução nº 04/2010.

Em observância ao R. Despacho (Evento 31.1), que menciona voto proferido nos autos do eTC-6483.989.21-6, cujo teor peço vênha para reproduzir, entendo que os pressupostos de admissibilidade estão legalmente preenchidos.

Quanto ao **mérito**, observo que os fundamentos que ensejaram a emissão de parecer prévio desfavorável estão calcados



eTC-5639/989/21-9

na impropriedade relativa à aplicação de 100% dos recursos recebidos do FUNDEB, haja vista que foi constatada a aplicação de apenas 94,62% em despesas elegíveis no conceito de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Tendo em vista que a mácula que ensejou a emissão do parecer prévio desfavorável em Primeira Instância foi enfrentada no parecer lançado pela Assessoria Especializada e, considerando que as alegações encaminhadas não se mostraram adequadas para afastar os fundamentos da rejeição dos atos em exame, com a devida vênia, acompanho o entendimento esposado por meu predecessor.

Assim, por todo o exposto, manifesto-me pelo conhecimento do apelo porque considero que os pressupostos de admissibilidade estão plenamente satisfeitos e pelo não provimento do Pedido de Reexame em apreço.

À apreciação de Vossa Senhoria.

ATJ, 04 de maio de 2021.

Maria Delma Araujo Ramos
Assessoria Técnica

ⁱ O MUNICÍPIO DE BURITAMA agrava do Despacho de 5 de março de 2021, proferido nos autos do Processo 5631.989.21-9.

Fundamenta o pedido, embora não o mencione textualmente, no art. 64, I, da Lei Complementar estadual nº 709, de 1993, ao sustentar a ilegalidade do despacho agravado.

Para justificar o pedido de reforma do ato tido como ilegal, observa que a decisão de 18 de dezembro de 2020, ao reputar impróprio o recurso



eTC-5639/989/21-9

interposto em 15 de outubro de 2020, quando já vencera o prazo para interposição do recurso cabível, incorreu em defeito grave, ao deixar de conceder ao interessado o benefício da fungibilidade recursal previsto no art. 54, "caput", da LC nº 709/1993, malferindo "um princípio de aproveitamento do recurso interposto erroneamente, quando ocorra dúvida e que no âmbito do Código de Processo Civil (CPC) 2015 obtêm novos fundamentos normativos, como na propalada regra interpretativa da primazia (ou preponderância) da análise de mérito, prevista em seu artigo 4º, que busca o máximo aproveitamento da atividade processual", como decorrência de outro princípio, qual seja, o "princípio do 'maior favor'".

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo.

Quanto ao mérito, sensível à tese sustentada pelo Agravante e atenta ao erro de procedimento destacado, usando da autoridade que me conferem o art. 65 da LC nº 709/1993 e o art. 283 do CPC, aplicável no âmbito de atuação do Tribunal de Contas por força do disposto no art. 116 da LC nº 709/1993, e com o intuito de afastar as nefastas consequências do reconhecido erro de procedimento sobre o direito do Agravante, REFORMO o Despacho proferido em 5 de março de 2021 nos autos do Processo 5631.989.21-9, para o efeito de conhecer do Pedido de Reexame de que tratam e determinar-lhe o regular processamento.

Publique-se, restitua-se os autos do Processo 5631.989.21-9 ao Gabinete com alerta expresso sobre o quanto vai aqui decidido e, quando oportuno, arquivem-se os presentes.

GC, 12 de março de 2021
SILVIA MONTEIRO
CONSELHEIRA-SUBSTITUTA